

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**Edital de Seleção Pública N° 001/2022**

**INSTITUTO MULTI GESTÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 15.482.841/0001-50, com sede na Rua do Ouvidor, nº 108, sala 201 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-030, vem, através de seu representante legal, Leonardo da Silva Garcia, com fundamento no item 3.3 do Edital de Chamamento Público, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Niterói tornou público o Edital nº 001/2022, cujo objeto consiste na seleção de Organização Social com vistas ao planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Oceânico Dr. Gilson Cantarino – HMOGC.

Analisando o Edital em comento, no entanto, foi possível constatar a existência de condições de participação e demais requisitos que, salvo melhor juízo, violam diretamente a ampla competitividade e restringem o caráter competitivo do certame.

Diante dessa situação, não restou outra alternativa a não ser a apresentação da presente Impugnação visando a retificação do Edital e seus termos.

## 2 – DO PRAZO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Analisando o preâmbulo do Edital Impugnado, constata-se a previsão de que somente poderão participar do certame entidades cujos pedidos de qualificação como Organização Social tenham sido protocolados **e deferidos** até a data da **PUBLICAÇÃO** do edital:

Só poderão participar do presente processo as entidades cujos pedidos de qualificação tenham sido protocolados **e deferidos até a data da publicação do presente Edital.**

A exigência apresentada, salvo melhor juízo, viola de maneira absolutamente imotivada o caráter competitivo do certame.

Isto porque, existem diversas Entidades, como é o caso do Impugnante, que já protocolaram anteriormente o seu pedido de qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Niterói, **mas não tiveram o requerimento analisado.**

Ora, exigir que o requerimento de sua qualificação tenha sido **deferido** ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, **representa uma reserva de mercado e latente risco de direcionamento do certame para entidade previamente selecionada**, já qualificadas no âmbito desta Municipalidade.

É importante lembrar que o procedimento de qualificação como Organização Social é discricionário e depende uma prévia análise por parte da Administração Pública. A exigência em questão, portanto, está condicionando a participação da entidade no certame a uma conduta de terceiro, no caso a análise do requerimento protocolado por parte da Administração Pública.

A exigência prevista no Edital, tal qual estabelecida, **impede a participação do Impugnante no certame por conta de uma conduta a ser imputada à própria Administração Pública, que até a presente data não analisou o requerimento de qualificação como Organização Social do Instituto Multi Gestão.**

*Data máxima venia*, o dispositivo viola frontalmente os princípios da impessoalidade e da ampla competitividade no certame, na medida em que impede a participação do Impugnante em razão de conduta omissiva do próprio Município de Niterói, que deixou de analisar o requerimento tempestivamente protocolado.

O princípio do "*venire contra factum proprium*" veda o comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

**Se foi a própria Administração Pública quem deu causa a ausência de qualificação como Organização Social do Impugnante, até a data da publicação do Edital, ao deixar de analisar o requerimento tempestivamente protocolado, não poderá utilizar esse mesmo argumento para impedir a sua participação.**

Lembre-se: quem deu causa a ausência de certidão de qualificação como Organização Social até a data da publicação do Edital foi o próprio Município de Niterói, que não analisou o requerimento protocolado.

Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o vício no procedimento da Administração Pública não pode ser invocado como forma de prejudicar um terceiro de boa-fé:

**5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.**

**6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé** 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.192.678/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 26/11/2012.)

Sendo assim, considerando que o deferimento da qualificação como Organização Social depende da análise da própria Administração Pública, não pode o Município de Niterói impedir uma entidade de participar do certame porque ela mesmo deixou de analisar tempestivamente o requerimento protocolado.

Ademais, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nessa toada, **qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva**. No presente caso, **o fato da qualificação ocorrer em data posterior a publicação do Edital, é absolutamente irrelevante**, denotando tão somente flagrante restrição à ampla competitividade e demais princípios consectários.

Face o exposto, em homenagem aos princípios da ampla competitividade, da segurança jurídica e da boa-fé, pede-se que seja acolhida a presente impugnação para que seja **permitida a participação no certame, ao menos, das entidades que protocolaram tempestivamente o seu pedido de qualificação como Organização Social** e ainda aguardam análise por parte do Município de Niterói.

### **3 – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Analisando o item 3.3 do Edital, constata-se que o mesmo previu o exíguo

prazo de 2 dias úteis após a publicação do Edital para a apresentação de impugnação pelas partes:

3.3 O presente Edital poderá ser impugnado por qualquer interessado no prazo de até **02 (dois) dias úteis após a data de sua publicação no Diário Oficial do Município**, devendo a impugnação ser dirigida à Comissão Especial de Seleção e protocolada, por escrito, na Fundação Municipal de Saúde de Niterói, localizada na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, 8º andar, Centro, Niterói/RJ, das 10h às 17h.

Ocorre que, o prazo de apenas 2 dias, contados da publicação do Edital, para apresentação de impugnação impede, na prática, que as entidades interessadas consigam analisar profundamente todo o Edital e suas condições de participações para elaborem as impugnações necessárias.

É importante observar que o **art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93** estabelece que é possível a qualquer concorrente apresentar impugnação ao Edital no prazo de **2 dias úteis anteriores ao certame**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O art. 164 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, por sua vez, estabeleceu que o prazo para a impugnação deve ser de **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Embora a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 14.133/2021 não sejam integralmente aplicáveis aos chamamentos públicos de Organizações Sociais, os seus princípios devem ser garantidos pela Administração Pública.

Salvo melhor juízo, exigir que em apenas 2 dias após a publicação do Edital as entidades interessadas tenham ciência da sua disponibilização, analisem todos os seus termos e consigam elaborar as impugnações necessárias viola diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O prazo estabelecido no Edital garante apenas formalmente o direito de impugnação das partes, uma vez que, na prática, nesse exíguo período é manifestamente impossível a análise detalhada de todas as condições previstas no certame.

## **5 – PEDIDOS**

Por todo o exposto, pede-se que seja acolhida a presente impugnação, para que:

A – Seja permitida a participação no certame de todas as entidades que protocolaram o seu requerimento de qualificação como Organização Social até a data da publicação do Edital, independentemente de análise por parte da

Administração Pública;

B – Seja RETIFICADO o item 4.1 do Edital, de modo a permitir que possam participar o certame Organizações Sociais que tenham requerido a qualificação como Organização Social até a data da publicação do Edital, bastando, para tanto, a apresentação do Protocolo;

B – Seja retificado o prazo para impugnação ao Edital, sendo estabelecido o seu limite em 2 dias anteriores a sessão de abertura das propostas, na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

N. Termo,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2022.



**INSTITUTO MULTI GESTÃO**  
**LEONARDO DA SILVA GARCIA**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8AE4-CED9-DB96-4F49> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 8AE4-CED9-DB96-4F49**



### Hash do Documento

B193548D101EC06570AA255975227DD6286BAB488DB35EBF7F18ACDE3BFA691A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/11/2022 é(são) :

- Leonardo Da Silva Garcia - 079.054.947-64 em 17/11/2022 12:08  
UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

